



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

ALETEIA SOBREIRA DOS SANTOS

CHEQUE PÓS-DATADO E CRIME DE ESTELIONATO

SOUSA - PB

2003

ALETEIA SOBREIRA DOS SANTOS

CHEQUE PÓS-DATADO E CRIME DE ESTELIONATO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

Orientador: Professor Me. Manoel Pereira de Alencar.

SOUSA - PB

2003



S237c Santos, Aleteia Sobreira dos.
Paternidade e filiação extramatrimonial: sustentação jurídica. /
Aleteia sobreira dos Santos. - Sousa - PB: [s.n], 2003.

36 f.

Orientador: Professor Me. Manoel Pereira de Alencar.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Crime de estelionato. 2. Cheque pós-datado. 3. Emissão de
cheques. 3. Direito Penal. 4. Cheque pré-datado. 5. Cheque sem fundo.
I. Alencar, Manoel Pereira de. II Título.

CDU: 343.72(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

ALETEIA SOBREIRA DOS SANTOS

CHEQUE PÓS-DATADO E CRIME DE ESTELIONATO

BANCA EXAMINADORA

Manoel Pereira de Alencar

ORIENTADOR

MEMBRO

MEMBRO

SOUSA-PB

SETEMBRO / 2003

Aos meus pais, Carlos H. e Eurení, que
sempre me apoiaram durante todo o curso.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, pela vida e pela força que sempre me deu para conseguir realizar meus objetivos.

À minha família, pelo apoio e amor incondicional.

À professora Maria da Luz, pela tolerância e ajuda.

Ao meu orientador, Ms. Manoel Pereira, por se dispor em ajudar, mesmo depois da surpresa.

Ao meu namorado, Alberto, o grande amor da minha vida.

“O homem pode apenas exprimir a sua relação
coma verdade, mas não a verdade em si mesma.”
(David Henry Thoreau).

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO	09
------------------	----

CAPÍTULO I O CRIME DE ESTELIONATO	11
---	----

CAPÍTULO II O CHEQUE

2.1 Noções Gerais	14
2.1.1 Conceito	14
2.1.2 Natureza Jurídica	15
2.2 Emissão e Forma Jurídica do Cheque	16
2.2.1 Pressupostos de emissão do cheque	16
2.3 Apresentação e Pagamento	17
2.3.1 Apresentação	17
2.3.2 Oposição e contra-ordem	17
2.3.3 Prescrição	18
2.4 Transmissão e garantia	19
2.4.1 Circulação e endosso	19
2.4.2 Aval	19
2.5 Protesto e ação por falta de pagamento	19
2.5.1 Protesto	19
2.5.2 Ação por falta de pagamento	20

CAPÍTULO III CHEQUE PÓS-DATADO

3.1 Noções Gerais	21
3.1.1 Conceito	21
3.1.2 Cheque "pós-datado" e cheque "pré-datado"	21
3.1.3 Formas de pós-datação	21
3.1.4 Breve histórico sobre o cheque pós-datado	22
3.1.5 Natureza jurídica do cheque pós-datado	23
3.2 Licitude do Cheque Pós-Datado	24
3.3 Pressupostos da Emissão do Cheque Pós-Datado	25
3.4 A Pós-Datação e os Requisitos Legais do Cheque	25
3.5 Efeitos da Pós-Datação Quanto aos Prazos de Apresentação e Prescrição	26
3.5.1 Apresentação antecipada do cheque pós-datado para pagamento	26
3.6 O Endosso e o Aval no Cheque Pós-Datado	28

CAPÍTULO IV DIFERENÇA DE CHEQUE E CHEQUE PÓS-DATADO FRENTE AO ESTELIONATO

4.1 Fraude no Pagamento de Cheque (Estelionato)	29
4.2 Efeitos do Pagamento do Cheque sem Fundos	33
4.3 Promessa de Pagamento	34

CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA.....	38

RESUMO

A emissão de cheque "pós-datado" sem provisão de fundos, não é caracterizado atualmente como estelionato, crime este previsto no art. 171 do Código Penal, pelo fato de considerarem o popularmente chamado cheque "pré-datado". Descaracteriza-se, assim, a natureza de tal documento de ordem de pagamento à vista para garantia de débito. A Lei do Cheque deveria sofrer uma mudança, da qual modificasse o objetivo de tal documento, retirando o seu caráter de ordem de pagamento à vista, assim, não ocorreria este conflito de idéias e dizeres acerca de tal título. Necessário se faz também a regulamentação do cheque pós-datado, a exemplo de outros países como a Argentina e o Uruguai, visto que este título já é bastante utilizado no dia-a-dia do comércio brasileiro. A Lei Uniforme de Genebra, bem como a nossa Lei nº 7.357/85, Lei do Cheque, não se ocuparam de delitos e sanções penais relativas ao cheque, deixando que tal fato fosse matéria a ser tratada dentro do Direito Penal. E por isso vemos que no artigo 65 da citada lei do cheque: Artigo 65 - "Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela Legislação Criminal". Caberia, portanto, a essa nova regulamentação, acabar com as dúvidas sobre o cheque pós-datado, principalmente quanto ao fato dele não ser considerado crime de estelionato.

Palavras-chave: Estelionato, Cheque, Pós-datado, Lei, Fundos.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem o objetivo de analisar o cheque *pós-datado*, sua validade diante do fato de não estar regulamentado pela Lei nº 7.357 de 1985, a atual lei brasileira que dispõe especificamente sobre cheques, e, também, discutir os efeitos causados em razão de sua pós-datação, diferenciando-o dos cheques sem fundos tipificados como subtipo do estelionato.

A escolha deste tema se deu por ser um assunto polêmico e atual, sobretudo pela frequência e habitualidade que tal prática vem sendo adotada no comércio, o que desnatura o escopo previsto pela lei, ou seja, de ser o cheque pagável à vista (art. 32, Lei do Cheque). Pode-se afirmar, assim, que o costume está, aos poucos, tomando força, o que vem sendo, inclusive, garantido por algumas decisões judiciais, que reconhecem o acordo de pós-datação entre o emitente e o beneficiário, embora este não seja previsto legalmente.

Para se estudar o cheque pós-datado e sua distinção do crime de estelionato, primeiramente, torna-se necessária uma análise geral do estelionato e do cheque, seus conceitos, segundo os doutrinadores, e suas características e requisitos, conforme determina o Código Penal e a Lei 7.357/85. Análise esta que será feita nos primeiros capítulos, e que servirá de base ao capítulo que trata especificamente do cheque pós-datado, objetivo primordial deste trabalho.

Nos capítulos gerais, referentes ao estelionato, analisamos seus aspectos de uma forma genérica, e nos capítulos que tratam do cheque comum, procurou-se deixar de lado os comentários a respeito das leis anteriores (Lei 2.591 de 1912 e Lei Uniforme de Genebra sobre cheques), e dar um enfoque todo especial a Lei 7.357/85, que é a atual lei que regula o cheque, abordando apenas noções gerais deste: o conceito, a origem e a natureza jurídica. O estudo de tais pontos faz-se necessário para que se tenha um conhecimento mínimo do título em torno do qual se estabelece toda a discussão da pós-datação.

Importante ressaltar que este estudo está longe de exaurir a matéria sobre cheque e sobre o estelionato, pois os capítulos iniciais foram criados com o único objetivo de apresentar e dar uma noção geral do título, e também do crime, o que se torna extremamente necessário, visto que o cheque pós-datado, ainda, no Brasil, submete-se às mesmas regras do cheque comum. A par disto é preciso referir que alguns pontos atinentes à lei do cheque não foram tratados dada a sua pouca ou nenhuma importância ao estudo do cheque pós-datado.

Finalmente, no último capítulo, será estudado o cheque pós-datado, onde serão abordadas as questões mais controvertidas sobre o tema. Salienta-se, entretanto, que a análise deste assunto não é exaustiva, visto que, até o momento, no Brasil, não existem obras específicas sobre o cheque pós-datado, somente artigos em revistas jurídicas, alguns poucos comentários, em obras que tratam do instituto do cheque, bem como precedentes dos Tribunais.

CAPÍTULO I

O CRIME DE ESTELIONATO

Nosso Código Penal não apresenta definição ao crime de estelionato. O legislador preferiu anunciar os seus elementos constitutivos, criando uma fórmula genérica, em que os componentes aparecem com destaque. Com base no enunciado no art. 171, caput, do estatuto repressivo, torna-se possível a elaboração de uma “fórmula”, através da qual, “somando-se” os seus elementos, poderemos chegar à caracterização do estelionato. Portanto consta no art. 171 do CP: *“Estelionato é o fato de o sujeito obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento”*.

O objeto jurídico deste artigo é o patrimônio. Preocupa-se a lei com a investida contra o patrimônio, investida essa que não conta com a violência, mas que apresenta como elemento básico: a fraude ou o engano.

Sujeito ativo, em primeiro lugar, é quem induz ou mantém a vítima em erro, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. É possível, entretanto, que na hipótese do concurso de agentes um sujeito empregue fraude contra a vítima, enquanto outro obtém a indevida vantagem patrimonial. Neste caso, ambos são sujeitos ativos. Pode ocorrer que o sujeito, empregando engano, obtenha da vítima vantagem ilícita para terceiro. O CP, definindo o fato, diz que obtenção é para o sujeito “ou para outrem”, este terceiro, portanto, cometerá o crime na hipótese de ser destinatário doloso do proveito ilícito.

Sujeito passivo é a pessoa enganada e que sofre o prejuízo patrimonial. Geralmente, a pessoa que sofre lesão patrimonial é a mesma que foi induzida em erro, mas nada impede que haja dois sujeitos passivos. Tal se verifica quando uma pessoa que é

enganada, induzida em erro, e outra que sofre o prejuízo patrimonial. Nessa ordem de idéias, podemos constatar que a pessoa jurídica também pode ser sujeito passivo, pois se o agente ilude um representante da pessoa jurídica e, com tal conduta, consegue vantagem ilícita que diminui o patrimônio desta última, é evidente que o ente moral é sujeito passivo.

É necessário, porém, que o sujeito passivo seja certo, isto é, que a vítima seja pessoa determinada. Tratando-se de sujeitos passivos indeterminados, há crime contra a economia popular e não estelionato.

O estelionato é delito material. Crime material é aquele cujo tipo descreve o comportamento e menciona o resultado, exigindo a sua produção. Na espécie, o legislador define o comportamento do sujeito, empregando fraude no induzimento ou na manutenção de alguém em erro, e o resultado vantagem ilícita em prejuízo alheio. O núcleo do tipo é o verbo “obter”. Desta forma, para a existência do delito é imprescindível que o sujeito obtenha vantagem ilícita. Em outros termos, o CP exige a produção do resultado duplo. Por isso o crime, exigindo a produção de resultado, é material, e não formal, e de dano, que se perfaz com a efetiva lesão ao bem jurídico protegido.

A fraude, elemento constitutivo do estelionato, é meio empregado pelo agente para alcançar o seu objetivo, que é a lesão ao patrimônio alheio, com a conseqüente obtenção de vantagem ilícita.

O sujeito, para enganar a vítima, induzindo-a ou mantendo-a em erro, pode empregar artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Artifício é o engodo empregado por intermédio de aparato material, encenação. Ardil é o engano praticado por intermédio de insídia, como a mentirosa qualificação profissional. Por fim, o tipo faz referência à “qualquer outro meio fraudulento”. O CP usando a expressão “qualquer outro meio fraudulento” emprega fórmula genérica, que permite a inclusão de outros meios não citados, mas capazes

de iludir o sujeito passivo. Na fórmula genérica ingressam engodos como a mentira e a omissão do dever de falar (Silêncio).

O meio executivo deve ser apto a enganar a vítima. Tratando-se de meio grotesco, que facilmente demonstra a intenção fraudulenta, não há nem tentativa, por atipicidade do fato.

Erro é a falsa percepção da realidade. A vítima, em face da conduta fraudulenta do sujeito, é levada a erro, que pode ocorrer em duas hipóteses:

I - A vítima é induzida a erro pela conduta do sujeito, isto é, o sujeito ativo induz o ofendido a erro mediante fraude.

II - A vítima é mantida em erro, neste o sujeito passivo já incidiu em erro espontâneo, que é mantido pelo artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

O resultado no estelionato é duplo:

I - Vantagem ilícita; e

II - Prejuízo alheio.

É necessário que o sujeito, obtendo a vantagem ilícita, venha a causar prejuízo à terceiro. Trata-se de prejuízo efetivo e não potencial. É possível que o sujeito apenas obtenha a vantagem ilícita, mas não cause prejuízo à terceiro. Neste caso, não se pode dizer que ocorreu o resultado do estelionato, respondendo por tentativa do crime. Trata-se de vantagem patrimonial, uma vez que o estelionato é delito contra o patrimônio. A vantagem deve ser ilícita.

A reparação do dano, a restituição e a apreensão do objeto material, excluindo ou reduzindo o prejuízo efetivo da vítima, não excluem o delito e nem levam à forma privilegiada, podendo funcionar como circunstância judicial, atenuante genérica ou causa de redução de pena. Entretanto para alguns doutrinadores, permite-se a aplicação da forma privilegiada.

O Estelionato só é punível a título de dolo, que consiste na vontade de enganar a vítima, dela obtendo vantagem ilícita, em prejuízo alheio, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão “para si ou para outrem”. Não há fraude culposa. Em face disso, o estelionato só pode ser punido a título de dolo. A denominada fraude culposa constitui fato atípico.

O Estelionato atinge a consumação com a obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo alheio. É necessário que o sujeito, efetivamente consiga um proveito patrimonial. A potencialidade do prejuízo não leva ao fato consumado. Sendo a tentativa admissível quando o sujeito engana a vítima, não obtém a vantagem ilícita, ou obtendo-a, não causa prejuízo a ela ou a terceiro.

CAPÍTULO II

O CHEQUE

2.1 Noções Gerais

2.1.1. Conceito

A Lei nº 7.357/85 não conceitua o cheque, apenas determina os pressupostos e requisitos necessários para que o título passe a valer como cheque, e é desses dispositivos que os doutrinadores retiram o seu conceito.

Para Fran Martins (1999: 234) "entende-se por cheque uma ordem de pagamento, à vista, dada a um banco ou instituição assemelhada, por alguém que tem fundos disponíveis no mesmo, em favor próprio ou de terceiro."

Este conceito é semelhante ao de vários doutrinadores, e tem base nos artigos da Lei do Cheque, principalmente no art. 32 que dispõe: "O cheque é pagável à vista"; no artigo 1º, inciso II, que determina: "O cheque contém: (...) II – a ordem incondicional de pagar quantia determinada;"; no artigo 3º, que prevê que o cheque deve ser sacado contra um banco ou instituição assemelhada; no art. 4º, que exige a existência de fundos disponíveis, e nos outros tantos artigos da Lei do Cheque.

O cheque é, portanto, uma ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco ou instituição assemelhada, por alguém que possui fundos disponíveis junto ao mesmo, em razão de contrato de depósito bancário ou abertura de crédito, para que se pague uma importância certa em dinheiro, à pessoa em favor de quem é emitido o título, ou ao seu portador.

A pessoa que emite o cheque é chamada de sacador ou emitente; o banco ou instituição assemelhada a que a ordem é dada tem o nome de sacado; e a pessoa em favor de quem é dada a ordem é o tomador ou beneficiário, as vezes denominado simplesmente portador.

O cheque possui algumas semelhanças com a letra de câmbio à vista, distinguindo-se dela em razão, principalmente, de seus pressupostos. Assim, para emitir o cheque é necessário que o sacador tenha fundos (provisão) em poder do sacado e que possa dispor dessa provisão, em proveito próprio ou de outrem; a letra de câmbio, em geral dispensa a provisão. Além disso, o cheque deve ser sempre sacado contra uma instituição financeira e não comporta aceite.

2.1.2 Natureza jurídica

É bastante controvertida a natureza jurídica do cheque. Uns encontraram nele o Instituto do Mandato, outros a Cessão de Crédito e outros tantos a estipulação em favor de terceiro. O cheque, porém, não se confunde com qualquer desses institutos do Direito Civil, pois: no mandato a confiança repousa no mandatário, ao passo que no cheque repousa na pessoa do emitente; não se deve confundir com cessão de crédito, pois nessa o devedor-cedente fica liberado da obrigação que tinha com o credor cessionário, situação que aplicada ao cheque, tiraria qualquer espécie de ação do portador contra o emitente; e finalmente, não se deve confundir com estipulação em favor de terceiro, porque é esta feita a favor de pessoa estranha ao contrato e, como sabemos, o cheque pode ser sacado em benefício do próprio emitente.

Entretanto, estas teorias são facilmente derrubadas quando examinadas as características do cheque, sendo em alguns aspectos incompatíveis, além do que, nenhuma delas consegue explicar a inoponibilidade das exceções ao possuidor de boa-fé e a transferência da propriedade da provisão para o beneficiário.

2.2 Emissão e Forma do Cheque

2.2.1 Pressupostos de emissão do cheque

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, cuja emissão pressupõe que foram observadas algumas regras determinadas pela Lei 7.357/85.

O primeiro pressuposto deriva de uma exigência legal prevista no art. 3º da lei do cheque, que determina que o sacado deve ser um banco ou instituição financeira a ele equiparado, sob pena de não valer como cheque. A provisão de fundos e os outros pressupostos estão todos previstos no art. 4º, caput, parágrafos e alíneas, da nova Lei do Cheque. A lei determina ainda como pressuposto para a disposição da provisão em poder do sacado por meio de cheques, a existência de um contrato entre o sacador e o sacado autorizando aquele a emitir cheques contra este. Esse contrato pode ser expresso ou tácito, e resulta da abertura de uma conta pelo sacador junto ao banco sacado, na qual será feita a provisão, através de depósito de valores ou abertura de crédito em favor do sacador.

O art. 4º, Lei do Cheque, prevê ainda, em sua parte final que: "A infração destes preceitos não prejudica a validade do título como cheque". Estes preceitos a que se refere a parte citada são: a existência de fundos disponíveis e a convenção entre o sacador e o sacado para a emissão de cheques, previstos no mesmo artigo 4º. Assim sendo, mesmo que o sacador não possua provisão disponível em poder do sacado, o documento não deixará de ser cheque e de garantir ao portador o direito de receber do emitente a quantia nele mencionada.

Salienta-se que, ao emitir o cheque sem a necessária provisão, o sacador estará cometendo o delito de estelionato, previsto pelo Código Penal, e continuará devedor do portador, pois sua dívida só deixará de existir com o pagamento pelo sacado. Desta forma, poderá sofrer ações de origem cível e penal, ou simplesmente deixará o pagamento do cheque a cargo dos coobrigados, que poderão ser o endossante, se houver, ou o avalista, se for o caso.

A lei determina que o cheque esteja revestido de alguns requisitos, sem os quais não produzirá efeito com tal. Os requisitos essenciais são: A denominação cheque; a ordem incondicional de pagar quantia determinada; o nome do sacado; assinatura do sacador e a data. Existem outros dois requisitos, que serão analisados no próximo ponto, pois eles tem a sua falta suprida pela própria lei (Lei do Cheque, art. 2º, I e II), são eles: o lugar do pagamento e o lugar de emissão do cheque.

2.3 Apresentação e pagamento

2.3.1 Apresentação

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, qualquer menção em contrário considera-se como não escrita (art. 32, Lei 7.357/85). A obrigação decorrente do cheque é quesível, em que o portador procura o sacado para receber, e deve ser pago no momento de sua apresentação (art. 32, parágrafo único, Lei 7.357/85).

O prazo de apresentação do cheque é de 30 dias, a contar do dia da emissão, quando emitido onde houver de ser pago; e 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País do exterior (art. 33, Lei nº 7.357/85).

2.3.2 Oposição e contra-ordem

O emitente pode impedir o pagamento do cheque, mediante contra-ordem ou oposição manifestada ao banco sacado. A contra-ordem ou revogação se distinguem da oposição. A primeira é exclusiva do emitente e só produz efeito depois do vencimento do prazo de apresentação do cheque, enquanto a oposição pode manifestar-se a qualquer tempo, tanto pelo emitente como pelo portador legitimado.

A contra-ordem, que é equivalente à revogação, pode ser feita pelo emitente por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato (art. 35, Lei do Cheque). Poderá ser acatada a qualquer momento, mas só produzirá efeitos depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, o sacado fica livre para pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, que é de seis meses a contar da expiração do prazo de apresentação (art. 35, parágrafo único, Lei 7.357/85).

A contra-ordem, ou revogação, produz efeito definitivo, pois "visa desconstituir a ordem dada no cheque". No mesmo sentido é a lição de Rubens Requião (2000: 451): "a revogação importa na extinção do cheque, de forma conclusiva provocada pelo emitente."

A oposição, entretanto, pode ser manifestada pelo emitente e pelo portador legitimado, mesmo durante o prazo de apresentação, deve ser feita por escrito e estar fundada em relevante razão de direito, como, por exemplo, furto, roubo, extravio, etc. (art. 36, Lei do Cheque). A Lei do Cheque, em seu art. 36, § 2º, determina que não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

2.3.3 Prescrição

A atual lei do cheque determina que o prazo de prescrição da ação de execução do cheque pelo beneficiário prescreve em 6 (seis) meses contados a partir da expiração do prazo de apresentação. (Lei 7.357/85, art. 59).

O prazo de prescrição deve ser contado a partir do dia seguinte ao que marca o início do prazo, segundo a regra do direito especial, aplicável ao cheque por força do art. 64, parágrafo único, da Lei do Cheque.

Prescrita a ação executiva, ainda caberá a cobrança pela via ordinária, cujo prazo de prescrição é de dez anos, em conformidade com o art. 205 do Novo Código Civil.

2.4 Transmissão e garantia

2.4.1 Circulação e endosso

dia, mês e ano, não importando se tenha sido aposta data futura em relação ao dia da emissão, pois a própria lei prevê essa hipótese.

3.5 Efeitos da Pós-Datação Quanto aos Prazos de Apresentação e Prescrição

Como já visto, a pós-datação do cheque não impede que este seja apresentado para pagamento antes da data convencionada, bem como não representa qualquer impedimento ao pagamento do mesmo pelo sacado (art. 32, Lei 7.357/85). Quanto à esse assunto não há dúvidas, pois a lei é clara, e tanto a doutrina como a jurisprudência admitem essa regra, sem divergências.

Entretanto, a pós-datação influi nos prazos de apresentação e, conseqüentemente, prescrição do cheque. Pois o prazo de apresentação deverá contar-se a partir da data aposta no título, ficando, assim, prorrogado, o que, por conseqüência, ocasionará a prorrogação do prazo de prescrição. Esta é a melhor interpretação, apesar de não estar prevista na lei.

Quanto ao assunto, Fran Martins (1999: 245) ensina:

Como o pagamento do cheque deve ser feito no dia da apresentação, mesmo que a sua data seja posterior àquela em que é apresentado, considera-se que, em princípio, o prazo de validade do cheque foi aumentado, juntando-se os dias anteriores à data que o cheque contém (e nos quais o portador pode validamente apresentar o cheque ao sacado, para pagamento) aos dias que se contam na data constante do cheque ao termo da apresentação.

3.5.1 Apresentação antecipada do cheque pós-datado para pagamento

No Brasil, a lei permite a apresentação antecipada do cheque pós-datado. Contudo, o emitente que for prejudicado por essa atitude poderá exigir indenização do beneficiário com o qual havia convencionado a apresentação para pagamento em data futura.

A convenção entre o emitente e o beneficiário geralmente é feita verbalmente e efetivada através da inserção da pós-data no cheque. Poderá, também, derivar de publicidade de comerciante, prática comum em nosso país, e que está prevista no Código do Consumidor.

- A aposição de uma data futura no espaço reservado para a data real de emissão do cheque. Neste caso, a data influi em alguns aspectos, como, por exemplo: a) a prorrogação do prazo de apresentação e conseqüentemente dos prazos que dela derivem; b) a perda da preferência, quando forem apresentados dois ou mais cheques simultaneamente, e não houver fundos disponíveis para o pagamento de todos, já que terá data maior que os outros apresentados; e c) dificulta saber, em caso de morte ou perda da capacidade, se o emitente era vivo e capaz quando da emissão do cheque.

- Outra forma de pós-datação ocorre quando se preenche corretamente o campo reservado à data de emissão, e se lança a data futura convencionada para a apresentação junto com a expressão bom para, no canto inferior direito do cheque, como é mais usado no comércio. Neste caso, verifica-se o problema quanto ao prazo de apresentação, visto que, pela lei, o prazo contará da data que constar no espaço reservado para tal finalidade. Pois, seguindo a orientação do art. 32, da Lei do Cheque, a data aposta no título junto com a expressão bom para, será considerada como não escrita.

As duas formas de pós-datação citadas são feitas no corpo do título. Contudo, a pós-datação pode se dar em separado, prática também muito utilizada no comércio, e que consiste em anexar um lembrete ao cheque, informando a data em que este poderá ser apresentado ao sacado para pagamento. Entretanto, como o cheque pode ser apresentado ao sacado antes da data convencionada, esta forma de pós-datação não dá segurança ao emitente, pois o beneficiário poderá, usando de má-fé, retirar o lembrete, e antecipar a apresentação do cheque, o que poderá ocasionar vários problemas ao emitente, e dificultará a prova do descumprimento do que fora convencionado.

3.1.4 Breve histórico sobre o cheque pós-datado

No Brasil, a antiga Lei nº 2.591 de 1912, previa o cheque com data falsa, em seu art. 6º, punindo o emitente com multa de 10% (dez por cento) sobre o seu montante.

A preocupação com a apresentação do cheque pós-datado, e a primeira referência legal à sua existência no Brasil, surgiu com o aparecimento da Lei Uniforme de Genebra sobre cheque, promulgada pelo Decreto 57.595, 07/01/1966, no art. 28, alínea 2, onde ficou prevista a apresentação, mesmo antes da data nele consignada, com o objetivo de se evitar a extorsão indireta.

Esse princípio foi acolhido pela Lei 7.357/85, atual Lei do Cheque em seu art. 32, parágrafo único. A regra vige ainda em nossos dias, a permitir que o beneficiário do cheque possa apresentá-lo, mesmo que a data seja posterior à estabelecida em Lei; logo, a data *a posteriori* não invalida o cheque nem o torna ineficaz, o que permite concluir que tanto a Lei Uniforme de Genebra, quanto a Lei 7.357/85 não proíbem o uso do aludido cheque, hoje de prática diuturna.

3.1.5 Natureza jurídica do cheque pós-datado

Está pacificado que a pós-datação do cheque significa uma convenção entre emitente e tomador, pela qual este se obriga a só apresentar o cheque na data estipulada, a despeito de, pela lei, poder fazê-lo a qualquer tempo.

Tal convenção, que geralmente se dá oralmente, pode resultar até de publicidade do comerciante (CDC art. 30), mas efetiva-se com a declaração escrita do emitente, lançando a data futura no cheque e o nome do tomador, sendo aceita por este. E, se por um lado tal pacto não é oponível ao banco depositário, por outro é válido entre as partes.

Existe quase um consenso entre os doutrinadores e operadores do direito quanto à natureza jurídica do cheque pós-datado, pois a grande maioria entende que a convenção entre o beneficiário e o emitente em relação à pós-datação, desnatura o título como cheque comum, mas não retira do título as suas características de cambial, pois manter-se-á como título executivo extrajudicial, poderá circular e ser apresentado desde logo ao sacado para pagamento.

Amador Paes de Almeida (1999) entende que os cheques pós-datados têm a sua função alterada, perdendo, assim, a sua natureza de cheque, mas mantendo a sua eficácia de título executivo extrajudicial.

No mesmo sentido, é a posição do STJ :

O cheque pós-datado emitido em garantia de dívida não se desnatura como título executivo extrajudicial, sendo que a circunstância de haver sido aposta no cheque data futura, embora possua relevância na esfera penal, no âmbito dos direitos civil e comercial traz como única consequência prática a ampliação real do prazo de apresentação. (STJ, RE nº 16.855, SP, 4ª T., Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nº 8, ementa nº 287, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo,) e (STJ, RESP nº 223486, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Na opinião de alguns doutrinadores, o cheque pós-datado tem duas naturezas, uma cambiária (título de crédito) e outra contratual. Portanto, trata-se de acordo de vontades em que as partes estipulam livremente o modo de aquisição e o pagamento daquilo que foi acordado, mantendo, ainda, a qualidade cambiária do cheque, que preserva a sua maior característica, qual seja, a ordem de pagamento à vista, pois ao ser apresentado ao sacado, o cheque deve ser pago imediatamente.

3.2 Licitude do Cheque Pós-Datado

A validade do cheque pós-datado foi muito discutida na oportunidade da elaboração do texto da Lei Uniforme de Genebra para cheque, chegando-se à conclusão de que eles são perfeitamente válidos e eficazes.

A atual Lei nº 7.357/85 não veda expressamente o cheque pós-datado e, portanto, sua validade. Embora o seu art. 32, parágrafo único, torne ineficaz a convenção da pós-data perante o banco sacado - pois este deve pagar o cheque quando o título lhe for apresentado -, a lei não influi no acordo realizado entre as partes, pois, entre elas, esta convenção é válida e deve ser resneitada.

O cheque pós-datado existe, vale e é eficaz, pois a lei não prevê nenhuma sanção de inexistência, invalidade ou ineficácia ao cheque que for usado dessa forma.

3.3 Os Pressupostos da Emissão do Cheque Pós-Datado

Os pressupostos para emissão de cheque pós-datado são os mesmos estudados no capítulo II deste trabalho. A única dúvida que pode ser levantada é em relação à provisão de fundos e a sua disponibilidade quando da emissão do cheque, pois, na maioria das vezes o emitente do cheque pós-datado não possui fundos disponíveis junto ao sacado no momento da emissão do título.

Dessa forma, entende-se que a ausência de fundos disponíveis do emitente junto ao sacado, quando da emissão do cheque pós-datado, não prejudica em nada a validade do título, pois a verificação desse fato só se faz quando o cheque é apresentado para pagamento. Ademais, mesmo se fosse exigida a existência de fundos disponíveis na data da emissão do cheque, este seria válido, baseado na regra contida na parte final do art. 4º da Lei do Cheque a qual dispõe que a infração a qualquer dos pressupostos citados no mesmo artigo - entre eles, a existência de fundos disponíveis - não prejudica a validade do título como cheque.

3.4 A Pós-Datação e os Requisitos Legais do Cheque

Todos os requisitos legais deverão ser observados quando da emissão do cheque pós-datado, quais sejam, a denominação cheque, a ordem de pagar quantia determinada, o nome do sacado, a indicação do lugar de pagamento e da emissão, a assinatura do emitente e a data, conforme determinação legal, sob pena de não valer como cheque (art. 2º, Lei 7.357/85).

No Brasil, atualmente, não existe uma lei que regule o cheque pós-datado.

A alteração da data, requisito essencial do cheque, não interfere na validade do título, pois, quanto ao seu preenchimento, a única exigência é que exista e seja completa, contendo

O sacado nada tem a ver com a pós-datação do cheque, e deve pagá-lo quando o mesmo lhe for apresentado; mas entre o emitente e o beneficiário existe uma obrigação, pois ambos contrataram dessa forma.

Quanto ao caso em que o comerciante oferece, através de publicidade, a opção de pagamento com cheques pós-datados, alguns doutrinadores afirmam que este, ao informar que seus produtos podem ser pagos com cheques pós-datados, assume obrigação de não fazer, consistente em abster-se de apresentar o título ao sacado antes da data avençada com o consumidor. Essa obrigação, uma vez assumida, toma sentido jurídico e constitui, daí por diante, um ônus cujo cumprimento não deverá deixar de ser realizado. A quebra desse pacto, quando injustificada, importa lesão de direito, determinando o ressarcimento do dano causado pelo inadimplente.

O entendimento da jurisprudência atual é no sentido de ser devida indenização ao emitente do cheque pós-datado apresentado antecipadamente.

O dano poderá se dar independentemente de o emitente ter ou não fundos no momento da apresentação antecipada. Pois, mesmo que o emitente possua, junto ao sacado, provisão de fundos no momento da apresentação, o pagamento do cheque poderá ocasionar vários transtornos ao sacador, como a devolução de outros cheques, ou mesmo o uso do limite do cheque especial, que importa em juros altíssimos.

No caso do cheque apresentado antecipadamente ser devolvido por falta de fundos, o emitente poderá ter sua conta encerrada e seu nome inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos, situação que lhe provocará extremo constrangimento e que poderá vir a prejudicá-lo pelo abalo de crédito.

Quanto à natureza das indenizações, se houver fundos na data da apresentação ou abertura de crédito em conta, a indenização será apenas material, correspondendo à perda monetária pela antecipação do saque, no valor das taxas de remuneração do capital resgatado

ou dos juros cobrados pelo crédito utilizado. Já, se o cheque pós-datado for devolvido por insuficiência de fundos, a indenização poderá abranger duas parcelas, uma pelo dano material e outra pelo moral.

3.6 O Endosso e o Aval no Cheque Pós-Datado

A pós-datação do cheque não causa óbice ao portador que deseja endossar o título, nem impede que o mesmo seja avalizado. Devendo ser observadas as regras previstas na Lei 7.357/85, da mesma forma em que no cheque comum.

Quanto ao endosso, nada, nem mesmo a cláusula contratual, impede que o portador ponha o cheque em circulação, pois trata-se de documento cartulário.

O acordo de pós-datação não terá qualquer valor em relação ao sacado ou a terceiros, pois, em tese, o único que deve respeitar a data acordada é o beneficiário. O portador do cheque pós-datado, que o recebeu através de endosso, poderá apresentar o cheque para pagamento quando desejar, conforme determinação legal, e o sacado não poderá negar o pagamento, se houver provisão suficiente. Entretanto, o beneficiário que convencionou a pós-datação com o emitente, poderá ser responsabilizado por eventuais danos que vier a causar ao mesmo, pelo descumprimento do pactuado.

CAPÍTULO IV

DIFERENÇA ENTRE CHEQUE E CHEQUE PÓS-DATADO FRENTE AO ESTELIONATO

4.1 Fraude no Pagamento por Meio de Cheque (Estelionato)

No artigo 171 do Código Penal, interessando o 2º e incisos, o legislador catalogou outras modalidades de estelionato, subtipos, cada qual com suas características, porém vinculados aos elementos da conduta na sua forma básica. Assim, previu a lei como criminosas a “disposição de coisa alheia como própria” (inc. I), a alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria” (inc. II), “a defraudação de penhor” (inc. III), a “fraude na entrega de coisa” (inc.IV), a “fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro”(inc. V) e a “fraude no pagamento por meio de cheque” (inc. VI). Nessa oportunidade, interessa nos apenas o subtipo relacionado com o pagamento por meio de cheque sem suficiente provisão de fundos.

O delito se apresenta quando ocorre pagamento por meio de cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado. O sujeito ativo emite o cheque sabendo-o desprovido de fundos. Na vida prática, invariavelmente este delito está ligado à ação do agente que emite cheque sem fundos, porém o legislador previu também a possibilidade de o crime ser praticado através de “frustração” do pagamento do cheque.

Entretanto, tal regra não tem sido muito utilizada, tendo em vista que o portador do cheque tem como objetivo principal o recebimento do valor constante do cheque, e não a punição do emitente.

Aqui, no subtipo do estelionato em exame, o objeto principal da tutela penal é também o direito patrimonial. De modo secundário, igualmente também tutela a fé pública, se

preocupando a lei com a veracidade dos negócios jurídicos, uma vez que representa o crime enfocado o desvirtuamento de documento apto a promover a circulação do dinheiro.

Na espécie, sujeito ativo é aquele que “emite” o cheque sem suficiente provisão de fundos, ou aquele que “frustra” o seu pagamento, embora no ato de emissão, para essa última modalidade, houvesse cobertura suficiente para o respectivo pagamento. O estelionato, como crime comum, pode ostentar a condição de sujeito ativo qualquer pessoa, não se exigindo qualidade especial por parte do agente. Discute-se, porém, se o endossante pode configurar como o agente do delito. Na opinião reputada melhor, como a de Celso Delmanto (1998), o endossante não pode configurar como agente do delito, pois a lei usa o verbo emitir, que não deve ser ampliado para compreender ações diversas, como a de transferir o título ou avalizá-lo. Além disso, o endossante jamais poderia praticar a conduta de “frustrar”, que o parágrafo também incrimina. No entanto, Damásio de Jesus (1998) entende haver participação se, tendo recebido o cheque e antes de descontá-lo, o tomador tem conhecimento da falta de fundos, e endossa-o, ou seja, transferi-o à terceiro.

Sujeito passivo é a pessoa que figura como tomador do cheque, geralmente sendo pessoa física, porém nada obsta que seja a vítima uma pessoa jurídica. Como já visto, poderá haver pluralidade de sujeitos passivos.

Constitui crime o fato de o sujeito emitir cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustrar o pagamento. O delito pode ser cometido por intermédio de duas condutas:

1ª - Emitir, que tem o significado de colocar ou pôr em circulação, cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do estabelecimento bancário sacado. Dessa forma, o simples fato de o agente preencher o cheque não significa que tenha realizado o tipo penal,

exigindo para a caracterização do crime que o agente ponha o cheque em circulação sem que este tenha cobertura suficiente em poder do sacado;

2ª - Frustrar o seu pagamento, que tem o significado de iludir ou enganar. O agente conta com cobertura para o cheque, porém age no sentido de impedir o respectivo pagamento. Pode se verificar a frustração de duas formas: a) o agente retira os fundos antes da apresentação do cheque, de modo que à apresentação da ordem de pagamento já não se tem a garantia respectiva; b) o agente dá contra-ordem de pagamento, dispondo, sem justa causa, que não seja efetuado o pagamento pelo estabelecimento bancário quando da apresentação do cheque.

Consuma-se o delito no momento em que o estabelecimento sacado nega o pagamento ao cheque, sendo o foro desse local o competente para a ação penal (Súmula 521 do STF), logo, fixa a competência com base no local e no momento em que se verifica a consumação. Em se tratando da modalidade de frustração, o delito se consuma quando da apresentação e recusa do pagamento, mas esta recusa é motivada pela retirada de fundos ou contra-ordem de pagamento sem justa causa. É verdade que poderemos encontrar acórdãos afirmando que o momento consumativo do crime é aquele em que o cheque é entregue ao tomador, conforme RT, 499:370. Ou que a consumação ocorre quando a vítima recebe o cheque devolvido, segundo RT, 440:402. No entanto, prevalece o entendimento de que o crime estará plenamente realizado quando houver recusa de pagamento pelo banco sacado.

A tentativa é admissível embora só tenha valor doutrinário. Na modalidade de frustração, a consumação ocorre com a apresentação e conseqüente recusa de pagamento do cheque. É o caso da carta extraviada que contém a contra-ordem de pagamento ou do emitente que é apanhado pelo tomador no momento da retirada da provisão.

E se o sujeito, antes da apresentação do cheque, deposita a quantia, não há tentativa por força do arrependimento eficaz (CP, art. 15), pois na hipótese houve emissão, entrega do cheque ao tomador, mas cobertura em tempo hábil pelo próprio agente. Caso o agente depois de consumado o delito efetua o pagamento do cheque, poderá este pagamento posterior aparecer como circunstância atenuante, portanto, não excluindo o crime, nem promovendo a extinção da punibilidade. No entanto, o Supremo Tribunal Federal entende que o pagamento do cheque antes do recebimento da denúncia afasta a justa causa para a propositura da ação penal.

Se provado que o pagamento ocorreu sem que tenha ainda o Ministério Público oferecido a denúncia, ou tendo-a formulado, não foi a peça inaugural recebida pelo juiz, inexistente possibilidade de ser o procedimento instaurado. Significa que o promotor público não pode oferecer denúncia por emissão de cheques sem fundos quando o emitente pagou o tomador. Já o pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal de acordo com a súmula 554 do STF.

O crime é punível a título de dolo, inexistindo a forma culposa. O agente deve atuar voluntária e conscientemente no sentido de emitir cheque para pronto pagamento, sabendo não existirem fundos para sua cobertura ou, tendo conhecimento da existência de fundos, sabendo serem estes insuficientes. Deve o agente atuar ainda com consciência de que está iludindo a vítima por meio de emissão de cheque sem fundo. Na modalidade de frustração, a vontade do agente deve estar dirigida à retirada ou ao bloqueio da provisão, com consciência da ilicitude de qualquer desses atos.

Assim, é necessário que o sujeito tenha consciência de que esta enganando a vítima por intermédio da emissão do cheque sem fundos. Sem fraude não há delito.

Ilustrando, temos: “Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheques sem fundos” (Súmula 246 do STF).

4.2. Efeitos do Pagamento do Cheque sem Fundos.

A emissão de cheque sem fundos, subtipo de estelionato, constitui delito material, em que a figura típica descreve o comportamento do sujeito e exige a produção do resultado por ele visado. A conduta está na emissão fraudulenta; o resultado, que é duplo, na vantagem ilícita em prejuízo alheio. Isso porque os subtipos seguem os mesmos princípios da figura típica fundamental. Trata-se de crime instantâneo, em que o resultado ocorre em dado momento, não se prolongando no tempo. Diante disso, qualquer fato posterior não interfere na qualidade do crime. Assim a circunstância do pagamento após a consumação não exclui o delito e nem interfere na punibilidade.

Não se pode esquecer o nome jurídico que é fraude no pagamento por meio de cheque, e que devemos a ele aplicar os princípios que informam o estelionato fundamental. Descrito no caput do artigo 171 do Código Penal Brasileiro.

A pena é de reclusão de um a cinco anos, e multa. Se o emitente é primário, tendo causado pequeno prejuízo à vítima, o juiz deve substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente multa. A pena aumenta-se de um terço se a vítima é entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (3º). E a ação penal é pública incondicionada. A autoridade policial e promotor público devem proceder de ofício, uma vez que os procedimentos policiais e judiciais não estão sujeitos a nenhuma condição.

4.3 Promessa de Pagamento

Não há crime quando o cheque é dado como garantia de dívida, como promessa de pagamento futuro. Aqui, interessa-nos a prática consistente em o credor receber o cheque não como pagamento à vista, mas sim como garantia de dívida. Na sua origem, o cheque representa sempre ordem de pagamento e não promessa de pagamento. No entanto, na prática comercial é comum o desvirtuamento da verdadeira finalidade do cheque. Falamos do cheque pós-datado, com emissão antecipada, para apresentação em data futura. Trata-se, evidentemente, de cheque dado em garantia de dívida, valendo como verdadeira “nota promissória”, como promessa de pagamento, e não como ordem de pagamento à vista. Nessas circunstâncias, não podemos admitir como caracterizado o crime de estelionato no subtipo de fraude no pagamento por meio de cheque. É que o recebedor do cheque, no momento da entrega feita pelo emitente, já tem conhecimento de que aquele documento não se presta à imediata apresentação ao banco sacado. Assim, não há falar-se em fraude, em expediente iludente apto a enganar aquele que participa da transação e se torna credor, passando a ter em mãos um cheque como documento representativo do seu crédito.

Quanto ao cheque pós-datado, a doutrina e a jurisprudência entendem não ser aplicável a referida regra. Pois, segundo eles, ao se pós-datar o título, este se desconfigura como cheque, transformando-se em promessa de pagamento, não podendo, dessa forma, ser enquadrado no tipo do crime previsto pelo art. 171, inciso VI do Código Penal.

Outro raciocínio é que o tipo penal exige como elemento constitutivo a fraude. Entretanto, o beneficiário tem ciência da inexistência de provisão de fundos em poder do sacado, na data da emissão do cheque pós-datado, ele não é iludido, restando ausente o elemento subjetivo, ou seja, o dolo do emitente, pois as partes acordam livremente a pós-datação. No mesmo sentido é a posição da jurisprudência dominante.

É comum que, vencida a promissória ou a duplicata, o credor substitua o título por um cheque, que vem a ser comprovado sem provisão de fundos. Para Damásio (1998), não há subtipo de estelionato na espécie, uma vez que a vítima não se pode dizer enganada, tendo trocado um título de maior garantia pelo cheque, porém há entendimentos contrários.

Damásio de Jesus (1998: 103) anota o seguinte: “De ver-se que há acórdãos que fazem distinção entre ‘substituição’ e ‘pagamento’ de nota promissória ou duplicata, entendendo haver crime na última hipótese”.

CONCLUSÃO

Da análise geral do cheque, feita nos capítulos, não cabe maiores considerações tendo em vista que o objetivo deste estudo é especificamente o estudo do cheque pós-datado.

Existe uma certa dificuldade em analisar de modo exaustivo a matéria, pois, apesar de ser um instrumento de crédito muito utilizado em nosso país, e que vem servindo para aumentar cada vez mais o número de negócios, no comércio, em razão da facilidade com que pode ser utilizado, não é disciplinado pela lei, e muito pouco tratado pelos doutrinadores, que, em suas obras sobre o cheque, lhe destinam no máximo duas páginas, sendo que não existe no mercado uma obra que trate especificamente sobre o tema. Essa escassez de obras reflete nas limitações deste estudo. Entretanto, do que foi analisado, pode-se se tirar as seguintes conclusões:

O cheque pós-datado é o instrumento de crédito preferido pelos comerciantes, quando comparado à duplicata ou à nota promissória, pois estes, devido a burocracia na hora de comprar, espantam o consumidor. Enquanto que aquele, o famoso pré-datado é utilizado, inclusive, em anúncios, para atrair os compradores, pois, possibilita ao consumidor a compra do produto mesmo não possuindo momentaneamente o capital necessário para o seu pagamento.

Todas as regras do cheque comum devem ser respeitadas quando da emissão de um cheque pós-datado, pois este não é regulamentado, e sendo, atualmente, apenas uma prática que se fortaleceu pelo costume brasileiro, qualquer omissão deve ser resolvida através das regras da atual Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85).

Muitas dúvidas ainda existem, e muito pouca proteção ao emitente do cheque pós-datado, pois a sua apresentação antecipada não encontra óbice legal; pelo contrário, a lei afirma que o cheque deve ser pago pelo sacado no momento da apresentação, não importando

que seja pós-datado. Disso tudo, retira-se a necessidade de regulamentação desse instrumento de crédito no Brasil, como já ocorreu na Argentina e no Uruguai.

Tal regulamentação teria o intuito de acabar com as dúvidas e proteger o cumprimento do pactuado entre o emitente e o beneficiário, estipular o prazo máximo entre a data de emissão e a apresentação, entre outras coisas como, por exemplo, tratar da questão dos fundos disponíveis e do fato do cheque pós-datado não ser considerado crime de estelionato, por não existir o elemento dolo por parte do emitente, todos esses pontos que, neste trabalho, foram analisados unicamente com base no entendimento da doutrina e da jurisprudência, levando-se em consideração as regras da Lei do Cheque.

Por enquanto, no Brasil, o cheque pós-datado continua existindo de fato, na prática, mas não para o direito positivo. Contudo, o crescimento de sua utilização e o número de litígios que envolvem o seu uso, levam o judiciário a encarar a necessidade de sua regulamentação, que trate especificamente sobre esse tipo de cheque, o que em breve poderá ocorrer em nosso país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes. *Teoria e prática dos títulos de créditos*: 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Código Penal. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva, com a colaboração de Antonio Luis de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos e Luis Eduardo Alves. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Decreto Lei n. 2848-40- Celso Delmanto 4ª edição 1998- Editora Renovar.

BRASIL. Lei n. 7.357, de 02 de setembro de 1985 - Lei do Cheque

BRASIL. Súmula 246 do STF/Súmula 521 do STF/Súmula 554 do STF RTJ 110/79; RTJ, 108/178; STJ 18/227; 31/354; RT 692/253; 659/322/ TJMS TR 703/329.

DA LUZ, Aramy Dornelles. *Par uma fácil compreensão dos títulos de crédito*: 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*: 5 ed. Rio de Janeiro: Renova, 1998.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JESUS, Damásio E. de. *Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio*. 20 ed. Direito Penal - 2º volume - Editora Saraiva: 1998.

MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 15 ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*: vol. 2. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*: vol. 2. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. *Títulos de crédito*. 19 ed. São Paulo: Renovar, 2000.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. *Apropriação indébita e estelionato: cheque sem fundos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.